



02087-2013-017-03-00-8-RO

RECORRENTE: ANTÔNIO GERALDO BCHAGAS

RECORRIDAS: REDE GRAFITT EIRELI (1)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (2)

EMENTA: AÇÃO DE DANO MORAL. BANALIZAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO TRABALHO. A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte geratriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, Antônio Geraldo Chagas e, como recorridas, Rede Grafitt Eireli e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Helder Vasconcelos Guimarães, da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. 305-310, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, de indenizações por danos moral e material, em decorrência de um acidente do trabalho.

O reclamante interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 313-319, sustentando razões pelas quais entende que a sentença deve



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

02087-2013-017-03-00-8-RO

ser reformada para que os pedidos sejam procedentes.

A primeira reclamada, Rede Grafitt Eireli, regularmente intimada na interposição do recurso, não ofereceu contrarrazões.

Contrarrazões da segunda reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 321-323.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Em suma, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, interposto pelo reclamante, exceto quanto ao pedido de isenção de pagamento de honorários periciais, uma vez que não houve tal condenação.

QUESTÃO DE ORDEM

Proceda-se à retificação do cadastro e da capa dos autos, para que conste como recorrente apenas o reclamante, visto que nenhuma das reclamadas interpôs recurso; conseqüentemente, como recorridas apenas as reclamadas, na ordem em que figuraram na petição inicial.

JUÍZO DE MÉRITO

DOS DANOS MORAL E MATERIAL

São incontroversos os fatos de que o reclamante é empregado da primeira reclamada, Rede Grafitt Eireli, na função de motorista, que presta serviços para a segunda reclamada, Empresa Brasileira de Correios



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8-RO

e Telégrafos, e que no dia 31/01/2013 ele sofreu um acidente do trabalho, nas dependências da tomadora dos serviços, o qual lhe causou fratura no pé esquerdo.

Na inicial o autor noticiou que durante uma atividade de descarga de caminhão nas dependências dos Correios, ao pisar numa plataforma móvel, que estava erradamente desnivelada quando naquele momento da operação deveria estar nivelada, veio a cair por falta de apoio e sofreu uma fratura no pé esquerdo. Ato contínuo, prosseguiu o autor, ele próprio pediu que chamassem uma ambulância do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), porém a segunda reclamada o teria negado sob alegação de que a viatura do SAMU não poderia entrar nas dependências dos Correios, e não lhe teria prestado qualquer socorro. Em razão disso um empregado dos Correios, agindo por conta própria, já que não houve providência da empresa, colocou-o em seu veículo particular e o conduziu ao pronto-socorro do Hospital Odilon Behrens, onde foi atendido.

Emitiu-se a CAT de fls. 17-18.

Alegou ainda o autor que o acidente causou-lhe prejuízos de ordem moral, na medida em que lhe deixou como sequela um defeito físico no membro lesionado, que lhe reduziu a capacidade de trabalho e, conseqüentemente, de ganho salarial.

Além do dano moral – prosseguiu – sofreu dano material, tanto durante o seu afastamento previdenciário para recuperação da fratura, quando recebia auxílio-doença em valor muito inferior ao seu salário, como também após a concessão de alta no INSS, quando, pela redução da capacidade laborativa, passou a auferir remuneração menor.

Em face da alegada omissão de socorro na hora do acidente, o reclamante registrou tal ocorrência na 2ª Delegacia de Polícia Civil, conforme BO (boletim de Ocorrência) de fl. 19.

Após análise das afirmações do autor, das defesas das rés e dos documentos adunados aos autos, o MM. Juiz convenceu-se de que não houve culpa de nenhuma das reclamadas e julgou improcedentes os pedidos de indenizações por dano moral e dano material, conforme r. sentença de fls. 305-310.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8-RO

Recorre o reclamante, sustentando as suas alegações iniciais e afirmando que a decisão está desalinhada com as provas nos autos, principalmente de que o acidente decorreu de uma posição incorreta e insegura de equipamento da segunda reclamada, tendo havido, portanto, culpa objetiva.

Sustenta ainda que o laudo médico pericial não deixa dúvidas sobre as sequelas atuais, o dano estético e a redução da capacidade para o trabalho, e que os documentos previdenciários comprovam, sem margem de dúvida, a redução do seu ganho durante o tratamento.

Pede a reforma da sentença e o deferimento das indenizações pleiteadas na inicial.

Em contrarrazões a segunda reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, rebate, genericamente, as razões do recorrente e pede seja mantida a sentença.

Há um fato determinante, alegado na inicial, que se tornou incontroverso: a posição de uma plataforma móvel, onde se fazem descarregamentos de caminhões, que devia estar nivelada com o piso, mas estava fora de posição; ao pisar em falso na plataforma desnivelada, o reclamante caiu e fraturou o membro inferior esquerdo.

Em momento algum as reclamadas contestaram a alegação de erro na posição do equipamento e tampouco que o acidente tenha decorrido disso.

De tal circunstância chega-se à conclusão de que houve culpa subjetiva da segunda reclamada, por negligência em gerenciar as condições de funcionamento e o correto uso do seu próprio equipamento.

A não-controvérsia sobre o BO policial (fl. 19) também conduz à presunção de culpa subjetiva da segunda reclamada quanto à omissão de socorro, o que sem dúvida alguma agravou o sofrimento do reclamante nos primeiros momentos após o acidente.

O Código Civil prevê, expressamente, em seus artigos 932, III e 933, que a empresa é objetivamente responsável pelos atos de seus empregados ou prepostos.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8-RO

Portanto, em relação à primeira reclamada, com base no artigo 8º da CLT aplicam-se por analogia tais dispositivos do CC, atraindo a sua responsabilidade objetiva, uma vez que ela deveria ter conhecimento das condições de trabalho de seus empregados junto aos tomadores de serviços, fiscalizar e exigir o uso correto dos equipamentos, em relação aos mesmos empregados.

O laudo médico de fls. 281-289 descreve detalhadamente, com ilustrações fotográficas e radiográficas, a lesão sofrida pelo reclamante e conclui, em síntese, que (fl. 287):

- o reclamante foi vítima de acidente do trabalho no dia 31/01/2013, com fratura membro inferior esquerdo; foi submetido a tratamento cirúrgico, com fixação do tornozelo com placas e pinos (ilustrações de fls. 284 e 285v);

- a fratura deixou dano permanente, com restrição da função do membro em 5%;

- “há restrição para atividades que demandem ortostatismo prolongado, deambulação frequente ou tarefas de impacto no membro inferior direito”;

- “há dano estético classificado em grau 1 em uma escala de 1 a 7”.

Nesse caso, entendo restar satisfatoriamente comprovado o dano decorrente do acidente do trabalho, o nexo e a culpa das reclamadas.

Logo, diante de todos os fatos devidamente apurados e por todos os fundamentos ora expendidos, a meu ver, o acidente ocorrido poderia perfeitamente ter sido evitado caso a segunda (Correios) tivesse implementado singelas medidas de segurança e a primeira (Grafitt) tivesse acompanhado e fiscalizado o ambiente de trabalho do seu empregado.

Por todo o exposto e em consonância com os ditames constitucionais que consagram a vida e dignidade do trabalhador e o seu direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, estando presentes os pressupostos necessários à responsabilização subjetiva das reclamadas, é devida indenização por dano moral.



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

02087-2013-017-03-00-8-RO

É certo que a dignidade humana e, muito menos, a sua integridade física não são passíveis de mensuração em dinheiro, mas, uma vez consumado o dano, na pior das hipóteses pode o ofendido sentir-se parcialmente aliviado com o abrandamento do agravo na forma de compensação material. Além disso, a medida tem uma faceta pedagógica no sentido de alertar o ofensor para que não persista em atitude dessa natureza.

Quanto ao valor atribuído à indenização por dano moral, as partes apresentam argumentos contrários entre si: a reclamada entende muito elevado o valor fixado, enquanto o autor diz que esse valor é ínfimo em face da gravidade do dano sofrido. A questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a justa indenização pelos danos morais sofridos.

Assim, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao ofensor e compensatório em relação ao ofendido. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se, mais uma vez, não serem avaliados economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Logo, consideradas essas premissas, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$40.000,00.

Quanto ao dano material, a questão toma contorno matemático. O documento de fl. 32 comprova que o reclamante percebeu auxílio-doença acidentário no valor mensal de R\$603,69, no período de afastamento, enquanto seu salário contratual era R\$1.073,52, conforme anotação na CTPS, fl. 16.

Não obstante tenha o senhor Perito concluído pela redução de sua capacidade laborativa em 5%, o pedido se limitou à diferença em relação ao período em que esteve afastado.

Assim sendo, deverão as reclamadas pagar indenização por dano material, no valor que se apurar entre o benefício previdenciário recebido e o salário nominal, durante todo o período de afastamento médico, decorrente do acidente.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8-RO

Nesse passo, em decorrência do ato ilícito trabalhista perpetrada por ambas as reclamadas (negligência no dever de proteção à incolumidade física do trabalhador), que causou prejuízo moral e material ao reclamante, elas responderão solidariamente pelo cumprimento desta decisão, nos termos dos artigos 927 e 942 do Código Civil.

Pelos fundamentos já expostos, inverte-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, que serão suportados pelas reclamadas, no mesmo valor já fixado pela sentença.

Provido o recurso..

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$40.000,00, bem como indenização por dano material, no valor que se apurar entre o benefício previdenciário recebido e o salário nominal, durante todo o período de afastamento. Custas de R\$880,00 calculadas sobre o valor estimado da condenação, de R\$44.000,00.

JE-8

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma preliminarmente, determinou a retificação do cadastro e da capa dos autos, para que conste como recorrente apenas o reclamante, visto que nenhuma das reclamadas interpôs recurso; conseqüentemente, como recorridas apenas as reclamadas, na ordem em que figuraram na petição inicial e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), bem como indenização por dano material, no valor que se apurar entre o benefício previdenciário recebido e o salário nominal, durante todo o período de afastamento, vencido parcialmente o Exmo. Revisor, que lhe negava provimento. Custas de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) calculadas sobre o valor estimado da condenação, de R\$44.000,00



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

02087-2013-017-03-00-8-RO

(quarenta e quatro mil reais).

Belo Horizonte, 13 de abril de 2015.

**JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR**



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO No. **02087-2013-017-03-00-8 ED**

Vara de Origem: 17a. Vara do Trab.de Belo Horizonte

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Parte Contraria: (1) Rede Grafitt Eireli
(2) Antonio Geraldo Chagas

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 1a Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, opostos pela reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, **com efeito modificativo**, para sanar omissões no v. Acórdão e examinar os requerimentos da embargante, formulados em contrarrazões ao recurso ordinário, que ficam acolhidos, em parte, quanto à isenção de custas e depósito recursal, execução por meio de precatório ou RPV e prazo em dobro, conforme fundamentos anexados aos autos (art. 180 do Regimento Interno deste TRT).

Tomaram parte no julgamento, os Exmos.: Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves (Relator), Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, sendo convocado para substituí-lo, o Exmo. Juiz Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, conforme CI-STPOE/12/2015.

Presente ao julgamento, a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Yamara Viana de Figueiredo.

Para constar, lavro a presente certidão, que dou fé.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2015.

Jocélia Caetano Chaves
Secretária da 1a. Turma do TRT da 3a. Região

Nesta data, faço a juntada dos

Firmado por assinatura digital em 02/06/2015 por TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES
(Lei 11.419/2006).

fundamentos da decisão

f.

Em

Secretaria da Primeira Turma



02087-2013-017-03-00-8-ED

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, opostos pela reclamada Empresa Brasileira de correios e telégrafos – ECT, porque presentes todos os requisitos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

DAS OMISSÕES

Com integral razão, a embargante aponta omissões quanto a requerimentos formulados em contrarrazões.

Em face da virtualidade de se conferir efeito modificativo aos embargos, deles concedeu-se vista ao reclamante, que se manifestou pela petição protocolizada sob o número 75156.

Passo a examinar as questões omitidas.

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTENDIDAS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

A embargante goza das prerrogativas da Fazenda Pública, por força do Decreto-lei nº 509, de 20/03/1969:

Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Assim sendo, a ECT faz jus à isenção prevista no artigo 790-A, I, da CLT, relativamente ao pagamento das custas processuais, à dispensa do recolhimento de depósito recursal, ao prazo em dobro para recurso (DL 779/69) e à execução por meio de precatório ou RPV (Constituição da República, art. 100).

Já com referência aos juros de mora o tratamento é diverso. A partir do julgamento da ADI 4425, pelo Excelso Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei no.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8-ED

9.494/97, quanto à determinação de aplicação de juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, por violação ao princípio constitucional da isonomia (CR/88, artigo 5º, caput), a d. Turma voltou a adotar o entendimento de que mesmo nos débitos da Fazenda Pública, os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas são os de 1% ao mês, sobre o capital corrigido monetariamente, de acordo com os parâmetros definidos na súmula 200 do TST, não sendo aplicáveis os índices da caderneta de poupança.

Providos os embargos de declaração e acolhida, em parte, a tese da reclamada ECT, levantada em contrarrazões.

BENEFÍCIO DE ORDEM

Nesta fase processual é prematuro tratar de possível desconsideração da personalidade jurídica, que é procedimento pertinente à execução.

Ainda que assim não fosse, não cabe ao devedor subsidiário pretender a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal a fim de que se executem, antes daquele, os sócios deste outro, dado que a responsabilidade dos sócios também é subsidiária, tanto quanto a do tomador dos serviços, e entre responsáveis de uma mesma classe não há benefício de ordem.

Assim, basta o inadimplemento da obrigação trabalhista pelo devedor principal para ensejar a execução contra os subsidiários, não se permitindo alegar benefício de ordem entre estes.

Os devedores subsidiários, em conjunto ou individualmente, é que podem requerer o benefício de ordem em relação ao devedor principal, se indicarem bens livres e desembaraçados deste, suficientes para quitação do débito, nos termos dos artigos 827 do Código Civil, 595 do CPC e 4º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80.

A se entender de forma contrária, a atribuição de responsabilidade subsidiária para a satisfação da obrigação trabalhista não atingiria seu objetivo, que é a efetividade, a celeridade e a economia na execução do crédito de natureza alimentar. Assim, não há falar em benefício de ordem no que diz respeito à execução dos sócios da empregadora em primeiro lugar, pois a responsabilização subsidiária da recorrente implica apenas que sejam esgotados os meios de execução contra a responsável principal, que é a primeira reclamada. Uma vez verificada a impossibilidade do recebimento do débito da devedora principal, é o quanto basta para que a execução recaia contra o responsável subsidiário, cabendo a este o direito de regresso.

Providos os embargos de declaração e rejeitada a tese da reclamada ECT, levantada em contrarrazões..



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

02087-2013-017-03-00-8-ED

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração, opostos pela reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e, no mérito, dou-lhes provimento, com efeito modificativo, para sanar omissões no v. Acórdão e examinar os requerimentos da embargante, formulados em contrarrazões ao recurso ordinário, que ficam acolhidos, em parte, quanto à isenção de custas e depósito recursal, execução por meio de precatório ou RPV e prazo em dobro..

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONÇALVES

JUIZ CONVOCADO RELATOR